

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Ana Paula Zarth¹

Magali Peres de Camargo²

O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

O presente resumo trata-se de uma análise em relação à contribuição das instituições de ensino superior privado para a efetivação do direito fundamental à educação na sociedade brasileira. Inicialmente contextualiza-se a inserção do direito à educação no Brasil, através da Constituição Federal e o papel das instituições privadas. A análise do impacto das instituições privadas, são embasadas em dados do Censo da Educação Superior disponibilizados pelo Ministério da Educação.

Apresenta-se também uma sintetização dos dois principais programas sociais de acesso ao ensino superior privado (FIES e PROUNI), relacionando seus requisitos aos estudantes e os benefícios oferecidos de incentivo às instituições privadas de ensino superior para adesão aos programas.

A inserção do direito educacional na Constituição federal, deu-se de forma gradativa. A primeira constituição brasileira que seguiu ao festejado texto alemão de 1919 foi a corporativista Constituição de 1934, e desde então já não mais pudemos ver um texto constitucional no Brasil que não contivesse largas e específicas seções sobre o fenômeno educacional (HORTA, 2007, p.182).

Como um direito fundamental de segunda dimensão o direito à educação é indispensável para a conquista de verdadeiro e pleno exercício da cidadania humana (HORTA, 2007, p. 183). O acesso à educação atualmente é um dos direitos fundamentais mais aclamados pela sociedade brasileira, tratando-se da busca pelos objetivos constitucionais descritos no artigo 205 da Constituição Federal de 1988: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Os objetivos da educação citados acima estão relacionados aos fundamentos do Estado brasileiro, preceituados nos incisos do artigo 1º da Carta Magna³: dignidade da pessoa humana,

¹ Acadêmica do 4º nível do curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Membro do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional e direito Fundamentais” coordenado pelo professor Me. Iuri Bolesina.

² Acadêmica do 4º nível do curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Membro do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional e direito Fundamentais” coordenado pelo professor Me. Iuri Bolesina.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

cidadania e valor social do trabalho, o que demonstra que a educação é um instrumento de eficácia dos mencionados fundamentos. E somente com sua efetividade é que podemos construir o Estado democrático de direito desenhado na Constituição de 1988 (FERREIRA, 2004, p.129).

O Ensino privado é uma tradição na cultura nacional e possui função de colaborador com o Estado. Ainda que o ensino seja um dever do Estado, as entidades privadas podem também prestá-lo mediante a autorização e a avaliação do Poder Público e o atendimento das normas gerais da educação (MALISKA, 2001, p.189). As instituições de ensino superior privado possuem a finalidade de suprir a demanda da busca pelo acesso à educação e ficam submetidas à Lei 9.394/2006⁴, bem como à fiscalização do órgão competente – o Ministério da Educação⁵.

A participação privada no Ensino Superior, tornou-se essencial para garantir o acesso à Educação, conforme tabela abaixo, extraída do Relatório Técnico do Censo de 2008 (INEP, 2008, p. 8), pode-se observar que 90% das instituições de Ensino Superior no Brasil são privadas e apenas

Tabela 1: Evolução do Número de Instituições, segundo a Categoria Administrativa - Brasil - 2002 a 2008

Ano	Total	%Δ	Pública						Privada	%Δ		
			Total	%Δ	Federal	%Δ	Estadual	%Δ			Municipal	%Δ
2002	1.637	—	195	—	73	—	65	—	57	—	1.442	—
2003	1.859	13,6	207	6,2	83	13,7	65	0,0	59	3,5	1.652	14,6
2004	2.013	8,3	224	8,2	87	4,8	75	15,4	62	5,1	1.789	8,3
2005	2.165	7,6	231	3,1	97	11,5	75	0,0	59	-4,8	1.934	8,1
2006	2.270	4,8	248	7,4	105	8,2	83	10,7	60	1,7	2.022	4,6
2007	2.281	0,5	249	0,4	106	1,0	82	-1,2	61	1,7	2.032	0,5
2008	2.252	-1,3	236	-5,2	93	-12,3	82	0,0	61	0,0	2.016	-0,8

Fonte: MEC/INEP/DEED

10% são públicas (distribuídas em federais, estaduais e municipais) em cursos de graduações presenciais e à distância.

³ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

⁴ Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996: Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

⁵ O Ministério da Educação, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: I - política nacional de educação; II - educação infantil; III - educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar; IV - avaliação, informação e pesquisa educacional; V - pesquisa e extensão universitária; VI - magistério; e VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Conforme os dados apresentados percebe-se que a atuação privada tornou-se indispensável para a garantia do acesso à educação superior no Brasil. Esta enorme participação das instituições de ensino superior privado na Educação, gera uma evidente capacidade de intervencionismo do Estado em matéria educacional que tem-se exercido de longa data, de forma abusiva e contraditória, mediante uma enxurrada de instrumentos de controle e avaliação que atuam sobre o sistema de forma equivocada e, muitas vezes, em desrespeito à autonomia das universidades. Os mecanismos de avaliação praticados pelo governo federal (MEC e respectivos órgãos internos), sejam eles de autorização ou de reconhecimento de cursos, preencheram, ao longo do tempo, uma função meramente formal e cartorial. (LINHARES, 2005, p. 172).

Com esse aumento na quantidade de instituições privadas no país, fez-se necessária a inclusão de programas de bolsas e auxílios que garantissem à sociedade em geral o acesso à educação superior. Tratam-se de programas concretizadores das políticas públicas como o Programa de Financiamento Estudantil – FIES (2001) e o Programa Universidade Para Todos – PROUNI (2005). Ambos são regidos por legislações federais⁶ e preveem a inserção de estudantes de baixa renda nas instituições de ensino superior privado de formas distintas.

Programas Sociais de Acesso ao Ensino Superior - FIES e PROUNI

O FIES atualmente possui a limitação de renda para sua contratação, não podendo a renda mensal familiar do estudante ser superior a 20 salários mínimos mensais. Neste programa, os estudantes financiam seu curso de graduação com taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano com o prazo do dobro do tempo da duração de seu curso para efetuar o pagamento. Para viabilizar a adesão das instituições de ensino superior privado, o FIES realiza abatimento de impostos federais - INSS e GPS - e repasses trimestrais dos valores contratados pelos alunos. Conforme dado disponibilizado no relatório de gestão do exercício de 2013, o valor de contratação de FIES é de R\$1.922.387.813,03 totalizando mais de 1,16 milhões de estudantes beneficiados (SISFIES, 2014).

O PROUNI trata-se de um sistema com maior rigidez, e oportuniza o acesso ao ensino superior privado aos egressos do ensino médio público. Dentre os seus requisitos principais está a renda familiar, que para bolsa integral não pode ultrapassar 1,5 salários mínimos *per-capita* e para bolsa parcial não pode ultrapassar 3 salários mínimos *per-capita*. Conforme o artigo 8º da lei nº 11.096/05, as instituições que aderirem ao PROUNI ficam isentas dos seguintes impostos: I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (instituída pela Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988); III - Contribuição Social para Financiamento da

⁶ FIES – Lei nº 10.260 de 12 Julho de 2001 e PROUNI – Lei nº 11.096 de 13 de Janeiro de 2005.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Seguridade Social, (instituída pela Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991); e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social (instituída pela Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970). Atualmente o PROUNI beneficia 491.336 mil estudantes (SISPROUNI, 2013).

Identificando um grande número de evasão dos bolsistas parciais (estudantes que possuem bolsas de 50%) do PROUNI, o Ministério da Educação, através da Portaria Normativa número 10, de 30 de Abril de 2010⁷, assegura que mesmo inexistindo limite de recurso por parte da instituição de ensino, o estudante poderá optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário pelo PROUNI, visando garantir a permanência do estudante no ensino superior.

O Poder Público através dos programas sociais de acesso ao ensino superior privado, visa garantir o princípio de igualdade e condições para o acesso e permanência na escola⁸, e através da supervisão e avaliação das instituições privadas, visa garantir o padrão de qualidade do ensino⁹. Entretanto, devido ao significativo aumento de instituições, a tarefa de supervisão acaba tornando-se meramente formal, e a inexistência de um marco normativo face ao ensino superior, especialmente no que tange à vida da Universidade, põe em risco o entendimento, a compreensão e o cumprimento da legislação educacional. (LINHARES, 2005, p. 172).

Por todo exposto compreende-se que as instituições privadas de ensino superior, contemplando 90% da totalidade de instituições do Brasil, inicialmente surgiram com o intuito de suprir a demanda ao acesso à educação porém atualmente desempenham um papel essencial na efetivação do direito fundamental à educação, sendo uma verdadeira intersecção entre o (interesse) público e o (interesse) privado.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, Dâmares (coord.); *Direito Educacional em Debate* – vol. 1; São Paulo: Cobra Editora, 2004;

HORTA, José Luiz Borges; *Direito Constitucional da Educação*. Belo Horizonte: Decálogo, 2007;

INEP. *Resumo técnico censo da educação superior 2008 (dados preliminares)*. 2008. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/download/censo/2008/resumo_tecnico_2008_15_12_09.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2014.

⁷ Dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

⁸ Artigo 206, I, Constituição Federal.

⁹ Artigo 206, VII, Constituição Federal.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

LINHARES, Mônica Tereza Mansur; *Autonomia Universitária no Direito Educacional Brasileiro*. São Paulo: Editora Segmento, 2005;

MALISKA, Marcos Augusto; *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001;

SISFIES. *Site Oficial do FIES*. Disponível em: <<http://sisfiesportal.mec.gov.br/>>. Acesso em: 02 nov. 2014;

SISPROUNI. *Site Oficial do PROUNI*. Disponível em: <http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=144&Itemid=150>. Acesso em: 02 nov. 2014.